



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.857, DE 2012

(Da Sra. Liliam Sá)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre as providências relativas ao desaparecimento de criança ou adolescente e cria o Sistema de Alerta Emergencial (SAE)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A CFT TAMBÉM COMPONHA A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, no Capítulo II do Título II, 70-B, 229-A e 248-A:

“Art. 18-A. Em caso de desaparecimento de criança ou adolescente, o poder público acionará, nos termos do art. 208, o Sistema de Alerta Emergencial (SAE), a fim de preservar o direito à vida, à segurança, à liberdade e a sua proteção individual.

§ 1º Denomina-se Sistema de Alerta Emergencial (SAE) o sistema de rede de mobilização que abrange autoridades, órgãos e a sociedade no processo de localização de criança ou adolescente desaparecido.

§ 2º Para assegurar a proteção dos direitos de criança ou adolescente desaparecido, o poder público emitirá alerta emergencial de desaparecimento no âmbito do Sistema de Alerta Emergencial (SAE). ”

“Art. 229-A. Deixar o agente público ou autoridade competente de emitir o alerta emergencial a que se refere o art. 208 tão logo seja notificada do desaparecimento de criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

“Art. 248-A. Deixar o agente público, o empresário, o radioamador ou o responsável por órgão, sistema e estabelecimento referido no § 2º do art. 208 de proceder à difusão da notícia de desaparecimento de criança ou adolescente em até 4 horas corridas de seu recebimento:

Pena – multa de até mil reais para cada ocorrência não divulgada.”

Art. 2º O § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.

.....

§ 2º A investigação do desaparecimento de criança ou adolescente será realizada imediatamente após notificação às autoridades responsáveis pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos terminais rodoviários, aquaviários, portuários e aeroportuários, pontos de pedágio do Município, do Estado ou do Distrito Federal, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária, o Corpo de Bombeiro Militar, a Defesa Civil, a Secretaria de Segurança Pública Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, o Conselho Tutelar Municipal, o representante do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, as empresas do Sistema Móvel pessoal de Telefonia, os provedores de conteúdo da *internet*; os clubes de radioamadores da região, as companhias de transporte interestadual e internacionais, a fazer pronta comunicação do desaparecimento da criança e do adolescente.”

§ 3º O alerta de que trata o *caput* será emitido tão logo haja a notificação de desaparecimento e deverá conter:

I – dados básicos para a identificação do desaparecido, a saber:

- a) o nome completo da criança e adolescente;
- b) o nome dos pais ou responsáveis;
- c) a data de nascimento;
- d) o apelido;
- e) os traços característicos;
- f) a fotografia recente, se possível;
- g) os dados sobre o traje utilizado e
- h) a informação do último local onde esteve ou seu destino.

II – o número telefônico, endereço e *email* eletrônico para o contato com os pais ou responsáveis.

III – o endereço e número telefônico da delegacia onde foi registrada a ocorrência policial.

§ 4º O poder público encaminhará informações sobre o desaparecimento de criança ou adolescente às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de conteúdo da *internet* para divulgação da notícia, ficando a cargo dos veículos de comunicação definir o formato da mensagem de utilidade pública que irão veicular.
”(NR)

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção do Sistema de Alerta Emergencial (SAE) serão custeados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da proposição é estabelecer um rol de procedimentos a serem adotados nos casos de comunicação de desaparecimento de crianças e adolescentes .

No eventual desaparecimento de uma criança e adolescente, urge a necessidade de um meio eficaz para mobilizar a comunidade para encontrá-los, esse Sistema de Alerta Emergencial - SAE estabelece que, logo após as autoridades terem recebido um comunicado de desaparecimento de uma criança e adolescente, as autoridades e os veículos de comunicação devem ser informados imediatamente e ficam obrigados a divulgar os dados com máxima urgência, com dados dos desaparecidos, como por exemplo, o nome, foto, apelido, características da vítima, endereço e telefone de contato.

Estima-se que desapareçam, no Brasil, cerca de 40 mil crianças e adolescentes. Cerca de 10% a 15%, destes não são localizados de imediato e permanecem desaparecidos por longos períodos ou jamais são reencontrados.

Sugerimos a implantação e a implementação do Sistema de Alerta Emergencial - SAE, que se tornará certamente um instrumento eficaz na prevenção do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil e contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

Deputada LILIAM SÁ

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

.....

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e

comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
 III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [*\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: [\(Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

FIM DO DOCUMENTO
